



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER n° 1/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

PROCESSO n° 01400.030035/2017-80

INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura

ASSUNTO: 15.1. Consulta relacionada à atividade-fim.

EMENTA: I - Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac. Incentivos fiscais. Projetos culturais. II - Consulta acerca da possibilidade de que diretores e associados de entidade sem fins lucrativos realizem doações ou patrocínios em favor de projetos apresentados pela respectiva entidade da qual participam. III - Inteligência do art. 27 da Lei n° 8.313/1991 - Lei Rouanet. IV - Parecer parcialmente favorável.

Sr^a. Consultora Jurídica,

1. Cuidam os presentes autos de consulta da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC – formulada por meio do [Despacho n° 425003/2017/CGEFI/DEIPC/SEFIC](#), acerca da possibilidade de que diretores e associados de entidade sem fins lucrativos realizem doações ou patrocínios em favor de projetos apresentados perante o Pronac pela respectiva entidade da qual participam.

2. A questão gira em torno da interpretação do [art. 27](#) da Lei n° 8.313/1991, que veda a doação ou patrocínio por pessoa - física ou jurídica - vinculada ao proponente do projeto. Na consulta, menciona-se ainda o caso concreto da Federação Israelita do Estado de São Paulo, instituição cultural sem fins lucrativos, cujo projeto (Pronac 16-4601) foi financiado por meio de doações e patrocínios de seus diretores e sócios, supondo estarem enquadrados na exceção prevista no §2º do art. 27 da referida lei.

3. É o relatório. Passo à análise.

4. Segundo o art. 27 da Lei n° 8.313/1991, as doações ou patrocínios a projetos culturais com vistas ao incentivo fiscal não podem ser dirigidas a pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao doador ou patrocinador. Em seu § 1º, o referido artigo considera vinculados:

- i. a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;
- ii. a pessoa jurídica da qual o cônjuge, parente até o terceiro grau (inclusive afins) ou dependente do doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;
- iii. a pessoa física que seja cônjuge, parente até o terceiro grau (inclusive afins) ou dependente do doador ou patrocinador.

5. O caso trazido à baila na presente consulta refere-se especificamente aos vínculos entre doadores e patrocinadores com **pessoas jurídicas** sem fins lucrativos que apresentem projetos culturais perante o MinC no âmbito do Pronac, isto é, podem referir-se, em tese, às duas primeiras hipóteses acima descritas.

6. Adicionalmente, em seu § 2º o art. 27 também estabelece exceção a tais vínculos vedados, admitindo a doação ou patrocínio a **instituições culturais sem fins lucrativos criadas pelo doador ou patrocinador**, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. Esta Consultoria Jurídica, inclusive, já se manifestou em outras oportunidades no sentido da possibilidade de que pessoas – **físicas ou jurídicas** – patrocinem projetos culturais de pessoas jurídicas por elas instituídas, desde que, neste último caso (proponente), se trate de entidade sem fins lucrativos. Neste sentido, vide o [Parecer n° 640/2009](#).

7. Para aplicação das regras descritas acima, antes mesmo de avaliar a incidência da exceção do § 2º, faz-se necessário discernir entre as figuras jurídicas do **titular**, do **administrador**, do **gerente**, do **acionista** e do **sócio** de

pessoas jurídicas, à luz da legislação vigente que rege as relações societárias.

8. Entende-se por **titular de pessoa jurídica** o proprietário do capital social (em todo ou parte) de uma empresa de responsabilidade limitada, o que pressupõe atividade econômica com finalidade lucrativa. Titularidade implica determinada identidade ao ponto de assegurar à pessoa titular direitos sobre a pessoa jurídica e seu patrimônio, de modo a responder pessoalmente por este patrimônio ativo ou passivo. É o que se infere, por exemplo, dos arts. [908-A](#) e [1057](#) do Código Civil, que tratam, respectivamente, de empresas individuais e sociedades limitadas. No caso específico de *sociedades empresárias* (não individuais), o **titular da pessoa jurídica** confunde-se com o **sócio da pessoa jurídica**, tratando-se de termos sinônimos.

9. Entende-se por **administrador de pessoa jurídica** aquele formalmente designado por lei ou no contrato social de sociedade empresária para decidir sobre os negócios da sociedade, podendo confundir-se ou não com a figura dos próprios sócios, conforme previsto nos [arts. 1010 a 1021](#) e [1060 a 1065](#) do Código Civil. Aqui, novamente, trata-se de figura típica de pessoas jurídicas que exercem atividade econômica, em regra com finalidade lucrativa. Todavia, o termo administrador é abrangente o suficiente para também abarcar aqueles com poder decisório e de coordenação sobre as atividades de associações (entidades sem fins lucrativos), conforme previsto no [art. 59](#) do Código Civil.

10. Entende-se por **gerente de pessoa jurídica** o preposto permanente da empresa cujas funções se exerçam pela simples investidura na função, independente de autorização específica, podendo atuar em nome da empresa com independência dos sócios nos limites de seus poderes, inclusive podendo figurar em juízo em nome de seus preponentes. Trata-se de função remunerada típica de sociedades empresárias, conforme previsto nos arts. [975](#) e [1172 a 1176](#) do Código Civil, podendo ser exercida ou não por um sócio.

11. Entende-se por **acionista ou sócio de pessoa jurídica** aquele que detém uma parte (cota) do capital social de uma sociedade empresária, utilizando-se o termo "*acionista*" especificamente para sociedades anônimas ([art. 1088](#) do Código Civil), enquanto o termo "*sócio*" se emprega em sentido amplo para quaisquer tipo de sociedades, desde que empresárias, isto é, aquelas que exercem atividade econômica com finalidade lucrativa. Não se usa o vocábulo "*sócio*" em sua acepção legal para associados de pessoas jurídicas sem fins lucrativos (associações). Ainda que eventualmente se possa encontrar tal termo em estatutos de tais entidades, tecnicamente o termo juridicamente mais adequado é "*associado*", conforme [arts. 53 a 61](#) do Código Civil.

12. Pelo que se depreende dos conceitos acima citados, verifica-se que os vínculos vedados entre patrocinadores/doadores e beneficiários dos incentivos fiscais da Lei Rouanet referem-se normalmente ao exercício de função ou posição de interesse econômico em pessoa jurídica cuja organização societária caracterize finalidade lucrativa. A única hipótese de vínculo com pessoa jurídica **sem** fins lucrativos também vedada na lei diz respeito especificamente à figura dos **administradores**, que em sentido amplo podem abarcar denominações estatutárias diversas, como diretores, presidentes, conselheiros ou similares, desde que possuam algum poder decisório sobre as atividades da entidade.

13. Portanto, para estes casos – e apenas para estes – destina-se a exceção do § 2º do art. 27, admitindo-se que também um administrador (**pessoa física ou jurídica**) de entidade sem fins lucrativos possa efetuar doações e patrocínios em favor desta, **quando tal administrador seja um dos instituidores da entidade**. Nas demais situações, a vedação sequer alcança pessoas jurídicas sem fins lucrativos, limitando-se aos vínculos dos incentivadores com pessoas jurídicas com fins lucrativos.

14. Diante de todo o exposto, em resposta à consulta formulada, pode-se concluir que as vedações do art. 27 da Lei nº 8.313/1991 **não se aplicam às doações ou patrocínios efetuados a pessoas jurídicas sem fins lucrativos por seus associados**, ainda que estatutariamente tais associados recebam a denominação de *sócios*. **Contudo, as vedações são plenamente aplicáveis àqueles que, associados ou não, exerçam funções de administração na entidade beneficiária**, entendidas como aquelas com poder decisório sobre as atividades da entidade. Nestes casos, a vedação somente se afasta se o administrador for criador da entidade, na condição de instituidor, sócio-fundador ou equivalente (Lei nº 8.313/1991, [art. 27, § 2º](#)).

À consideração superior.

Brasília, 2 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

Osiris Vargas Pellanda

Advogado da União

Matrícula Siape 1341151

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400030035201780 e da chave de acesso 9ad5e5b8

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 100943991 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 05-01-2018 18:03. Número de Série: 101332. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
